SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237770 - PR (2026/0177511-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSIMAR DUARTE
ADVOGADO	:	BRUNO MOLINA FERREIRA SILVA - PR111770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. PETRECHOS ASSOCIADOS À TRAFICÂNCIA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor de investigado preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea; (ii) estabelecer se há contradição interna no acórdão quanto à divisão de tarefas entre os investigados; (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas; (iv) verificar a alegada desproporcionalidade da prisão cautelar à luz do princípio da homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, aliada a munições, simulacro de arma de fogo, balanças de precisão e cadernos de contabilidade do tráfico, evidencia gravidade concreta e periculosidade, legitimando a prisão preventiva para garantir a ordem pública, conforme art. 312 do CPP.

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva e da necessidade de interromper atividade ilícita em andamento, não se verificando adequação para substituição da custódia.

Documento eletrônico VDA59721900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 166f8fba-65fd-4d61-83c6-aa964345fe42

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e os fundamentos concretos da segregação cautelar.

6. A alegação de desproporcionalidade com base em eventual regime de cumprimento de pena é insuscetível de exame na via do *habeas corpus*, por consistir em prognóstico dependente da conclusão da instrução e da dosimetria, não sendo possível antecipar tal análise.

7. A discussão sobre insuficiência de provas de autoria e materialidade demanda revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com o *habeas corpus*.

8. Inexistência de contradição: a referência à divisão de tarefas decorre de relatórios investigativos e apontamentos contábeis apreendidos, e a delimitação da cognição sumária apenas afasta exame exauriente da autoria, a ser realizado na instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 166f8fba-65fd-4d61-83c6-aa964345fe42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237770 - PR (2026/0177511-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSIMAR DUARTE
ADVOGADO	:	BRUNO MOLINA FERREIRA SILVA - PR111770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. PETRECHOS ASSOCIADOS À TRAFICÂNCIA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor de investigado preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea; (ii) estabelecer se há contradição interna no acórdão quanto à divisão de tarefas entre os investigados; (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas; (iv) verificar a alegada desproporcionalidade da prisão cautelar à luz do princípio da homogeneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, aliada a munições, simulacro de arma de fogo, balanças de precisão e cadernos de contabilidade do tráfico, evidencia gravidade concreta e periculosidade, legitimando a prisão preventiva para garantir a ordem pública, conforme art. 312 do CPP.

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva e da necessidade de interromper atividade ilícita em andamento, não se verificando adequação para substituição da custódia.

Documento eletrônico VDA59381425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 18161287-9159-461e-8ee5-642d98fce26c

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e os fundamentos concretos da segregação cautelar.

6. A alegação de desproporcionalidade com base em eventual regime de cumprimento de pena é insuscetível de exame na via do *habeas corpus*, por consistir em prognóstico dependente da conclusão da instrução e da dosimetria, não sendo possível antecipar tal análise.

7. A discussão sobre insuficiência de provas de autoria e materialidade demanda revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com o *habeas corpus*.

8. Inexistência de contradição: a referência à divisão de tarefas decorre de relatórios investigativos e apontamentos contábeis apreendidos, e a delimitação da cognição sumária apenas afasta exame exauriente da autoria, a ser realizado na instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIMAR DUARTE contra decisão de fls. 617-620, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada teria acolhido a premissa de que a confissão de um dos investigados confirmaria a existência de divisão de tarefas no grupo, o que seria equivocado, pois a confissão teria recaído apenas sobre a propriedade das munições apreendidas, e não sobre o tráfico ou a divisão de tarefas.

Alega contradição interna no acórdão recorrido e fundamentação genérica, porque, embora se tenha afirmado ser inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o fracionamento das responsabilidades individuais, teria sido atribuída ao agravante função específica na suposta divisão de tarefas, com base em relatórios e cadernos que apenas sugeririam sua atuação na venda de drogas e na disponibilização de conta bancária.

Aduz desproporcionalidade da custódia, à luz do princípio da homogeneidade, considerando a primariedade, a ausência de antecedentes, a residência fixa, a ocupação lícita e o tempo de prisão cautelar superior a 8 meses e 20 dias. Alega não haver fundamentação concreta para a negativa de medidas cautelares diversas.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com submissão do feito à Quinta Turma, para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, determinar nova análise da custódia pelo Juízo de origem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59381425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 18161287-9159-461e-8ee5-642d98fce26c

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 618-620):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 166-168):
>
> > [...] O conjunto probatório trazido aos autos é cristalino, de modo a concluir que . há prova da materialidade e indícios de autoria do delito.
> >
> > Quanto ao *periculum libertatis*, este também se faz presente no caso em epígrafe. Nestas circunstâncias, é imprescindível que as garantias individuais dos investigados cedam, neste momento, para as de interesse público, ensejando a decretação da prisão preventiva como forma de preservar a ordem pública.
> >
> > A medida extrema mostra-se necessária diante da gravidade concreta da conduta apurada. No caso, **foram apreendidos aproximadamente 765g de cocaína e 547g de maconha, além de munições de diversos calibres, um simulacro de arma de fogo, balanças de precisão e cadernos com anotações referentes à contabilidade do tráfico.** Trata-se de cenário que revela inequívoca inserção dos autuados em atividade criminosa estruturada e reiterada, muito além de mero envolvimento eventual com entorpecentes.
> >
> > A presença de expressiva quantidade de cocaína, droga de alto potencial lesivo, aliada às munições apreendidas, evidencia não apenas o risco concreto de difusão das substâncias ilícitas no meio social, mas também a periculosidade dos custodiados e a ameaça real à coletividade. Ademais, a confissão de um dos investigados confirma a existência de divisão de tarefas no grupo, o que reforça a necessidade da segregação como instrumento de contenção da criminalidade organizada.
> >
> > Assim, a prisão cautelar de se impõe não apenas como resposta à gravidade do delito, mas sobretudo para evitar a reiteração delitiva, interromper a atividade ilícita em andamento e resguardar a ordem pública, a credibilidade da Justiça e a tranquilidade social.
> >
> > [...]
> >
> > Saliente-se que a restrição excepcional da liberdade é legítima antes da decisão de mérito, com o desígnio de preservar os valores sociais mais elevados de segurança e ordem pública, viabilizar a aplicação da lei penal, a regular colheita das provas e a incidência plena da norma penal.
> >
> > Por fim, ressalto que, por ora, não se mostra cabível quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão para o caso em testilha, já que são insuficientes para resguardo da ordem pública e para impedir novas práticas delitivas dessa natureza.
> >
> > [...]
>
> Como visto, há fundamentação adequada e concreta à decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade concreta dos delitos, uma vez que foram apreendidas quantidade e variedade considerável de drogas – 765g de cocaína e 547g de maconha –, petrechos frequentemente utilizados no comércio ilegal, simulacro de arma de fogo e munições de diversos calibres, além da

Documento eletrônico VDA59381425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 18161287-9159-461e-8ee5-642d98fce26c

possibilidade de reiteração delitiva. Tais circunstâncias revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

[...]

Ademais, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.

Por fim, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos idôneos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 765g de cocaína e 547g de maconha, além de munições de diversos calibres, simulacro de arma de fogo, balanças de precisão e cadernos com anotações da contabilidade do tráfico, quadro que revela a periculosidade do agravante e a necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

Ademais, vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Documento eletrônico VDA59381425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 18161287-9159-461e-8ee5-642d98fce26c

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

De outra parte, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Cumpre esclarecer, ainda, que o acórdão recorrido relacionou a suposta divisão de tarefas do grupo aos relatórios investigativos e aos apontamentos contábeis apreendidos, e não à confissão atribuída ao corréu, mencionada pela defesa como restrita à propriedade das munições.

Também não se verifica a contradição apontada, pois ao afirmar a inviabilidade do “fracionamento minucioso das responsabilidades individuais” em *habeas corpus*, o acórdão recorrido apenas delimitou a cognição sumária do *writ*, afastando o exame exauriente da autoria. A apuração específica da atuação do agravante, por demandar aprofundamento fático-probatório, deve ocorrer na instrução criminal.

Nesse contexto, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 18161287-9159-461e-8ee5-642d98fce26c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.770 / PR

Número Registro: 2026/0177511-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00060059820258160112 00225177020268160000 00542618320268160000 225177020268160000 542618320268160000 5426183202681600000006005982025816011 2 60059820258160112

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSIMAR DUARTE
ADVOGADO	: BRUNO MOLINA FERREIRA SILVA - PR111770
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: EDINHO BILHAR ROCHA
CORRÉU	: MICHAELA CAROLINE MACEDO MARTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSIMAR DUARTE
ADVOGADO	: BRUNO MOLINA FERREIRA SILVA - PR111770
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:08
Código de Controle do Documento: f57e3099-3332-4bf5-8049-3058343e9bc7

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:08
Código de Controle do Documento: f57e3099-3332-4bf5-8049-3058343e9bc7